Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 847/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4969/2016
PROTOCOLO	: 1677850
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. DISNEY DE SOUZA FERNANDES 2. EVONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DOS DECRETOS SUPLEMENTARES – NÃO ENCAMINHAMENTO DO QUADRO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS – INCONSISTÊNCIA NO TOTAL DO ATIVO E PASSIVO COMPENSADO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

Ausência da justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, o não encaminhamento do quadro de Variações Patrimoniais Qualitativas, anexa às Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme estabelecido no artigo 101, da mesma Lei, e a inconsistência no total do Ativo e Passivo Compensado, fazendo com que o Quadro das contas Compensação, que compõe o Balanço Patrimonial, apresente escrituração de forma errônea, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão; sujeitando os responsáveis à multa, sendo cabível, ainda, o envio de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as falhas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Instituto de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS**, responsabilidade do Sr. **Evonaldo Francisco dos Santos** e do Sr. **Disney de Souza Fernandes**, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, **determinando** que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual responsável pelo Instituto para que observe, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a irregularidade aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Instituto de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Evonaldo Francisco dos Santos*, Diretor Presidente, à época, e do Senhor *Disney de Souza Fernandes,* Secretário, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 4773/2017, f. 232-244, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

- Não encaminhamento da Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados;
- Ausência da justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Não encaminhamento do 'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados' e o 'Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados', ambos do Anexo 12 – Balanço Orçamentário;
- Não encaminhamento do quadro 'Variações Patrimoniais Qualitativas', anexa às Demonstrações das Variações Patrimoniais;
- Inconsistência no total do Ativo e Passivo Compensado.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 5232/2018, f. 245-276, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

B.2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

B.3. Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas;

B.14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

B.15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial

de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

Em consequência, a conclusão do parecer apresentado pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 11169/2018, f. 277-281, no qual opinou por contas irregulares, pela recomendação e pela aplicação de multa, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas no artigo 42 incisos II e VII da Lei Complementar nº 160/2012.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação do Diretor Presidente, à época, Senhor *Evonaldo Francisco dos Santos,* do Senhor *Disney de Souza Fernandes*, Secretário, e do Senhor *Marcos Marcello Trad*, atual Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 27829/2018, f. 282-286. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 287-289 [1].

Em resposta à Intimação (f. 297-308), o gestor encaminhou os seguintes documentos:

- Relação dos Restos a Pagar Pagos no Exercício Ano 2015;
- Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício Ano de 2015;
- Anexo 12 - Balanço Orçamentário dezembro de 2015- acumulado;
- Anexo 14 - Balanço Geral dezembro de 2015 –acumulado;
- Anexo 15 - Balanço Geral consolidado - 2015.

O Senhor *Evonaldo Francisco dos Santos* e o Senhor *Disney de Souza Fernandes*, não se manifestaram, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 309.

Com a nova juntada de documentos aos autos, f. 297-308, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 6601/2019, f. 312-319, a qual manteve a conclusão anterior, como contas irregulares, pois apesar do gestor ter encaminhado os documentos listados acima, não conseguiu sanar todas as pendências levantadas.

Os autos retornaram à Auditoria para novo pronunciamento a qual elaborou o Parecer nº 15486/2019, f. 321-326, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente, relatando a ausência dos

[1] Termos de Intimações nº 20740, 20741 e 20745/2018, de 1 de agosto de 2018.

seguintes documentos:

- Quadro 'Variações Patrimoniais Qualitativas', anexo às Demonstrações das Variações Patrimoniais;
- Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, *in fine*, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Inconsistência no total do Ativo e Passivo Compensado, fazendo com que o Quadro das contas Compensação, que compõe o Balanço Patrimonial, apresente escrituração de forma irregular;
- Ausência do Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I e do Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas.

Assim, em relação a este último item, em que pesem as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, o fato é de que no ano de 2015, o município de Campo Grande não possuía Controle Interno instituído.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, posicionando-se pelo julgamento como contas irregulares, tendo em vista o prescrito no art. 37 e art. 42, inciso II e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, aplicação de multa aos responsáveis pela falta de remessa tempestiva dos documentos, pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela escrituração de modo ou forma irregular.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 4719/2020, f. 327-332, no qual relata o posicionamento adotado pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria de Contas, concluindo, também, pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, ratificando seu parecer anterior.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Instituto de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS,

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Evonaldo Francisco dos Santos*, Diretor Presidente e do Senhor *Disney de Souza Fernandes,* Secretário, ambos à época.

Conforme constam dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que autuado em 30/03/2016, a Equipe da Divisão de Fiscalização, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se apresenta irregular com em decorrência da ausência de documentos imprescindíveis a prestação de contas.

Da mesma forma, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares e multa em decorrência do não encaminhamento de documentos obrigatórios como o Quadro de Variações Patrimoniais Qualitativas, anexo às Demonstrações das Variações Patrimoniais; justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares; pela inconsistência no total do Ativo e Passivo Compensado, fazendo com que o Quadro das contas Compensação, que compõe o Balanço Patrimonial, apresente escrituração de forma irregular; ausência do Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I e do Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que em relação à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal; nesse passo, afasto a irregularidade, mantidas as demais adiante:

*** Ausência da justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, *in fine*, da Lei Federal nº 4.320/64.**

*** Não encaminhamento do quadro de Variações Patrimoniais Qualitativas, anexa às Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme estabelecido no artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64.**

*** Inconsistência no total do Ativo e Passivo Compensado, fazendo com que o Quadro das contas Compensação, que compõe o Balanço Patrimonial, apresente escrituração de forma irregular.**

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não encaminhamento de documentos imprescindíveis para regularização da prestação de contas, pelo descumprimento dos artigos 43 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do estabelecido no Cap. I, Seção I, item 3.10, letra *"B"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Instituto de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS, responsabilidade do Senhor *Evonaldo Francisco dos Santos*, Diretor Presidente, e do Senhor *Disney de Souza Fernandes,* Secretário, ambos à época, pela ausência de documentos imprescindíveis a prestação de contas, previsto nos arts. 43 e 101, da Lei 4.320/64;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Evonaldo Francisco dos Santos**, Diretor, CPF nº 480.486.311-72, e ao Senhor **Disney de Souza Fernandes**, CPF nº 102.924.381-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Instituto de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS, para que observe, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a irregularidade aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;